



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10930.002786/2001-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.137 – 3ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLUVÉL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 27/03/1995 a 30/08/1999

Ementa.

ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Não há como manter a exigência após a constatação pela própria autoridade fiscal que parte do regime foi devidamente atendido pelo contribuinte, como asseverado no acórdão recorrido: “O principal desiderato do processo administrativo fiscal, *in casu*, é saber se os atos concessórios foram cumpridos, e se provas quanto a isso foram juntadas aos autos, não há como se negar.”

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel

Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Nos termos do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a relatora originária, Conselheira Nanci Gama, deixou o colegiado antes da formalização e assinatura do acórdão.

Para fins de formalização deste acórdão adoto o relatório e voto da Conselheira Nanci Gama, entregue à Secretaria da CSRF por ocasião da sessão de julgamento, *in verbis*:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com base no art. 7º, I, combinado com art. 15, ambos do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do acórdão de nº 301-34.806 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as exportações que comprovadamente foram vinculadas aos respectivos registros de exportação, nos termos do relatório de diligência de fls. 5.620 a 5.628.

Aduz a Fazenda Nacional em seu recurso que, ao considerar, com base no princípio da verdade material, os extratos de RE trazidos pelo contribuinte como prova da vinculação das importações com as exportações posteriormente realizadas contribuinte, o contribuinte contrariou o artigo 138, parágrafo único, do CTN.

Conforme despacho de fls. 6.168/6.169 o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Cientificado do despacho, o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão recorrida (fls. 6.187/6.201).

É o relatório.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compele o colegiado;

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

"Conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, eis que tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Quanto ao mérito não assiste razão, a meu ver, à Recorrente.

O primeiro aspecto que deve a meu ver ser destacado decorre do fato de o acórdão recorrido ter se embasado no resultado de diligência determinada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, à repartição de origem para que se procedesse ao exame da comprovação da vinculação entre os atos concessórios de drawback, discriminados às fls. 5.611 a 5.612, e os correspondentes registros de exportação (posteriormente retificados) e acostados ao recurso voluntário interposto (fls. 5.120 a 5.586), conforme se pode constatar, do trecho aqui reproduzido, também consignado no acórdão recorrido, *verbis*:

"No mérito, cabe observar que, em 21/06/2005 a recorrente solicitou a juntada aos autos dos documentos de fls. 5.002 a 5.465, que demonstrariam a vinculação entre os Atos Concessórios de Drawback e os correspondentes Registros de Exportação, que teriam sido objetos da ação fiscal que resultou na exigência do crédito tributário em discussão. Foi juntada, também, listagem dos Registros de Exportação, cujos pedidos de retificação ainda se encontrariam pendentes da anuência dos órgãos competentes.

À vista da documentação acostada às fls. 5.002 a 5.465, e considerando que a sua análise constitui atividade essencialmente técnica, Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta proceda ao seu exame e demonstre de forma clara e precisa se resta comprovada a vinculação entre os Atos Concessórios de Drawback e os correspondentes Registros de Exportação (posteriormente retificados) que resultaram na exigência do crédito tributário a seguir discriminado:

(...)

Ressalte-se que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência para fins de se manifestar."

Em resposta à diligência, a informação Fiscal de fls. 5.620 a 5.628 apontou, em síntese, o cumprimento parcial do regime.

E por essa razão em observância ao princípio da verdade material, e que deve prevalecer, entendo que não há como manter a exigência após a constatação pela própria autoridade fiscal que parte do regime foi devidamente atendido pelo contribuinte, como asseverado no acórdão recorrido: *"O principal desiderato do processo administrativo fiscal, in casu, é saber se os atos concessórios foram cumpridos, e provas quanto a isso foram juntadas aos autos, não há como se negar."*

Processo nº 10930.002786/2001-41
Acórdão n.º 9303-003.137

CSRF-T3
Fl. 10.457

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da
Fazenda Nacional.

É como voto."

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA